



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081130-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PARQUE EUROPA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1081130-93.2024.8.26.0053

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelada: Parque Europa – Comércio Varejista de Combustíveis Ltda

Comarca: São Paulo – 15ª Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Kenichi Koyama

Voto nº 827

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que declarou a nulidade do processo administrativo nº 1150/2020 e do ato que determinou a cassação da inscrição estadual da autora, determinando sua reativação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na validade do processo administrativo e do ato de cassação da inscrição estadual da autora, considerando alegações de cerceamento de defesa e irregularidades procedimentais.

III. Razões de Decidir

3. A sentença fundamentou a nulidade no abuso constatado na realização da prova pericial, comprometendo a cadeia de custódia e confiabilidade da prova.

4. As razões do recurso da FESP não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença, apresentando argumentos genéricos e dissociados do decidido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Tese de julgamento: 1. A apelação deve conter impugnação específica dos fundamentos da sentença para ser conhecida.

2. Argumentos genéricos e dissociados não atendem ao princípio da dialeticidade.

Legislação Citada: CPC, art. 1.010, 1.012.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022614-52.2024.8.26.0224, Rel. Renato Delbianco, j. 29.01.2025; TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000986-62.2023.8.26.0120, Rel. Marcelo Berthe, j. 05.12.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 473/483, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do processo administrativo nº 1150/2020 e do ato que determinou a cassação da inscrição estadual da autora.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 488/491), providos a fls. 555/557 para constar no dispositivo da r. sentença: *“Deverá a ré providenciar a imediata reativação da inscrição estadual da autora”. Deixo de fixar multa porque não se pode presumir o descumprimento puro e simples.*

Inconformada, apelou a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 492/497) aduzindo que o autor teve acesso a todo o procedimento administrativo, ausente qualquer abuso ou cerceamento. O i. magistrado não concedeu às partes o direito de produção de provas, mas limitou-se a basear sua decisão em alegações unilaterais da autora. Disse que a jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade da presença do assistente técnico em exames de combustíveis, e que a prática corriqueira de irregularidades no setor varejista de combustíveis no Brasil deve ser evitada (adulteração, lavagem de dinheiro, sonegação de imposto, etc). Sustentou a regularidade da decisão administrativa que cassou a inscrição estadual. Pediu o provimento do recurso.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou aditamento ao recurso (fls. 565/567), insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 555/557 que determinou o restabelecimento da inscrição estadual da autora, eis que contrária ao julgamento do agravo de instrumento nº 3010986-25.2024.8.26.0000. Pediu a concessão do efeito suspensivo.

Recurso processado, sem o recolhimento do preparo pela FESP e com oferta de contrarrazões (fls. 593/603).

É o relatório.

Pretende a Fazenda Pública apelante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigo 1.012, §3º, inciso II, do CPC).

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

Ao que consta dos autos, o agravo de instrumento interposto pela FESP (fls. 577/583) foi provido para determinar a suspensão da r. decisão que havia autorizado a reativação da inscrição estadual da autora até o julgamento da ação (fl. 385/393).

No caso, ao reverso do que sustenta a apelante, não se trata de violação ao v. acórdão de fls. 577/583, eis que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento não se sobrepõe ao provimento definitivo, sentença de fls. 473/483, tanto que expressamente constou naquele v. acórdão a determinação de que a suspensão da liminar se daria até o julgamento da ação.

“Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo do Estado para suspender a liminar que reativou a inscrição estadual da agravada até o julgamento da ação.” (fl. 583, destaquei).

De todo modo, não é o caso de se conceder o efeito suspensivo pretendido.

Como regra, a teor do que dispõe o artigo 1.012 do CPC, a

apelação é dotada de efeito suspensivo, todavia, o caso posto enquadra-se nas exceções trazidas pelo parágrafo 1º, do citado artigo.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.(sublinhei).

Dessa forma, para a atribuição do efeito suspensivo à apelação há que se demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso, todavia, tenho que a probabilidade de provimento do recurso não se encontra presente, eis que como se verá, as razões do recurso encontram-se dissociadas do fundamento da sentença, de modo que ausente razões para reforma da decisão.

Pois bem.

A r. sentença expressamente indicou como fundamento para a decretação da nulidade do processo administrativo, a constatação do abuso quando da

realização da prova pericial, tanto no procedimento em si, como em relação à participação do interessado, o que desrespeita a Portaria IPPEM mencionada na r. sentença.

No mais, a r. sentença destacou ser possível a decretação de sigilo dos métodos de análise em perícias de combustíveis, em prol da preservação da efetividade da fiscalização e a fim de se evitar fraudes; ponderou, no entanto, que no caso concreto, a ata notarial indicada a fls. 274/275 documentou não apenas *“restrições ao acompanhamento da perícia, mas graves irregularidades procedimentais que comprometem a própria cadeia de custódia e confiabilidade da prova.”* (fl. 481).

E em seu apelo, a FESP limitou-se a aduzir que o autor teve acesso a todo o procedimento administrativo, ausente qualquer abuso ou cerceamento; e que o magistrado limitou-se a basear sua decisão em alegações unilaterais da autora. Citou jurisprudência afastando a obrigatoriedade da presença do assistente técnico em exames de combustíveis. E ainda, que a prática de irregularidades no setor varejista de combustíveis no Brasil deve ser evitada (adulteração, lavagem de dinheiro, sonegação de imposto, etc).

Como se percebe, as razões do recurso não impugnaram de forma específica os pontos cuja reforma se pretende, trazendo argumentos genéricos e que não enfrentam os fundamentos lançados na sentença.

Acerca da necessidade de impugnação/enfrentamento específico, o artigo 1.010, do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de

nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

A lição de Nelson Nery Júnior:

“As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se o dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva”.

(...)

O princípio tantum devolutum quantum appellatum , estatuído no sistema processual vigente, deverá ser respeitado. Não se admite apelação genérica, isto é, mero protesto ou declaração de insatisfação com a decisão adversa ao recorrente. É que isto laboraria contra o princípio tantum devolutum e transformaria o Poder Judiciário em defensor de interesses da parte”.
(Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., 2000, p. 319-320).

No mesmo sentido, já se posicionou esta C. Câmara e Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Apreensão de veículo – Liberação condicionada ao pagamento de multa – Transporte irregular de passageiros – Não se conhece de recurso de apelação cujas razões estão dissociadas do quanto decidido – Ausência de impugnação específica à sentença recorrida – Violação ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Preliminar acolhida – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1022614-52.2024.8.26.0224; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025);

RECURSO DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. 1. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. O art. 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil, tal como já dispunha a legislação revogada, exige que o apelante faça constar expressamente nas razões do recurso os fundamentos de fato e de direito pelo qual pretende a reforma da decisão de primeiro grau. Ausente impugnação específica à sentença. Razões recursais que se limitam a legalidade da atuação da administração e a impossibilidade de extinção do crédito tributário, sem efetiva correlação com os fundamentos de fato e de direitos discutidos nos autos. Inobservância da norma processual pertinente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. 2. RECURSO EX OFFICIO. Aplicável o decidido no julgamento do RE n.º 1.014.286/SP - Tema n.º 942 – pelo C. STF. Servidores autores possuíam até a data da vigência da EC n.º 103/2019 mais de 25 (vinte e cinco) anos em regime especial, e embora não contassem com a idade mínima prevista no artigo 40 da CF (EC n.º 20/1998), o artigo 3º, III da EC 47/2005 permite que os anos de contribuição excedentes sejam transformados como se de idade fosse, razão pela qual a r. sentença deve ser integralmente mantida. 3. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso voluntário não conhecido e ex officio desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000986-62.2023.8.26.0120; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024);

APELAÇÃO. Abandono de causa. Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, §§ 1º e 6º, do CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da r. sentença combatida. Necessidade de impugnação específica dos pontos cuja reforma se pretende. Inteligência do art. 1.010, inciso III, do CPC/2015. Não conhecimento do apelo. Art. 932, inciso III, do mesmo diploma legal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1002927-50.2019.8.26.0132; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023) PROCESSO CIVIL Recorrente que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença Inteligência do art. 1.010, incisos II e III, do CPC Recurso não conhecido. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível nº 1005942-58.2019.8.26.0445; Relator Des. Antonio Moliterno; Data do Julgamento: 14/07/2022; Data de Registro: 14/07/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança e indenização ajuizada pela Municipalidade. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. R. sentença que julgou procedente a demanda. Razões recursais da requerida que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. Majoração da verba honorária em grau recursal. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010546-72.2017.8.26.0529; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

Assim, da maneira como foi apresentada, com argumentos genéricos e desconectados do que foi decidido na sentença, sem impugnação específica de seus fundamentos, não há como se reconhecer uma correlação lógica entre a decisão e os fundamentos da insatisfação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

CYNTHIA THOMÉ
Relator